

## QUADRO V

Composição e distribuição da força das companhias da guarda fiscal nas ilhas adjacentes, por secções

Sedes		Subalter- nos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soma
Companhias	Secções						
N.º 1 — Funchal . . . . .	Funchal . . . . .	1	2	4	4	52	63
	S. Vicente . . . . .	—	—	1	1	5	7
	Machico . . . . .	—	1	1	1	7	10
	Pôrto Santo . . . . .	—	—	1	—	2	3
	<i>Soma</i> . . . . .	1	3	7	6	66	83
N.º 2 — Ponta Delgada . . . . .	Ponta Delgada . . . . .	1	2	3	4	56	66
	Vila Franca . . . . .	—	1	—	1	6	8
	Vila do Pôrto . . . . .	—	—	1	—	5	6
	<i>Soma</i> . . . . .	1	3	4	5	67	80
N.º 3 — Angra do Heroísmo . . . . .	Angra do Heroísmo . . . . .	1	1	2	3	24	31
	Graciosa . . . . .	—	—	1	1	7	9
	S. Jorge . . . . .	—	1	1	1	14	17
	<i>Soma</i> . . . . .	1	2	4	5	45	57
N.º 4 — Horta . . . . .	Horta . . . . .	1	1	2	2	27	33
	Cais do Pico . . . . .	—	—	1	1	7	9
	Lajes do Pico . . . . .	—	1	—	1	7	9
	Flores . . . . .	—	—	1	1	7	9
	<i>Soma</i> . . . . .	1	2	4	5	48	60
<i>Total</i> . . . . .		4	10	19	21	226	280

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Decreto n.º 19:429

Tendo sido publicado com algumas inexactidões e deficiências o decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, que alterou alguns artigos do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e tornando-se necessário corrigir essas deficiências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930:

## Artigo 31.º:

O § 3.º dēste artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º O tempo de serviço efectivo prestado nas unidades da guarda nacional republicana ou guarda fiscal ou das colónias, formações dos quartéis gerais das regiões e governos militares e nas brigadas de cavalaria, corpo de alunos e secções da Escola Militar, destacamento do Colégio Militar e na Carreira de Tiro

Vergueiro-Ducla Soares é contado para efeito do parágrafo antecedente como prestado nas unidades do exército metropolitano.

## Artigo 83.º:

O § único dēste artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Quando as decisões dēstes Conselhos sobre os assuntos mencionados neste artigo sejam desfavoráveis aos recorrentes ou lhes sejam favoráveis mas não tenham a homologação do Ministro da Guerra poderão os mesmos recorrentes apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros.

## Artigo 120.º:

O § 2.º dēste artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os cursos cujo bom aproveitamento fôr condição essencial de promoção e o tempo de permanência no oficialato a partir do posto de tenente exigido para a promoção a cada posto no artigo 29.º desta lei, sem os quais não poderão ser promovidos. Quando o oficial concluir esses cursos com informação favorável ou tenha completado o tempo de permanência exigido irá ocupar o seu lugar na respectiva escala se não fôr responsável pela falta destas condições de promoção, ou o lugar que, nos termos desta lei, o Conselho Superior de Promoções fôr de parecer, no caso contrário.

Não são porém exigidos os referidos cursos aos oficiais que à data desta lei já tenham

prestado as provas especiais de aptidão para os postos de major, brigadeiro ou general.

Art. 2.º Estas alterações terão execução desde 1 de Dezembro de 1930, inclusive, e a doutrina do § único do artigo 83.º, modificada por este decreto, aplicar-se há a todos os recursos já julgados pelo Supremo Tribunal Militar que ainda não tenham tido execução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 19:430

Verificando-se que a comissão administrativa a que se referem os artigos 2.º do decreto n.º 14:740, de 13 de Dezembro de 1927, e 1.º do decreto n.º 16:290, de 18 de Dezembro de 1928, se encontra incompleta desde Julho de 1929, pela ausência para a Índia do vogal engenheiro Caetano Marques de Amorim, cuja substituição, nos termos do artigo 4.º do segundo dos decretos citados, não pôde efectuar-se então e agora não se considera indispensável; e

Considerando que é necessário harmonizar a situação da mesma comissão com o novo regime de prestação de

contas determinado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa nomeada pelos artigos 2.º do decreto n.º 14:740, de 13 de Dezembro de 1927, e 1.º do decreto n.º 16:290, de 18 de Dezembro de 1928, considera-se constituída, sem quaisquer encargos para o Estado, desde 1 de Julho de 1929, para todos os efeitos daqueles diplomas e do presente decreto, pelos três funcionários, seus actuais membros, em exercício desde aquela última data.

§ único. O primeiro dos referidos funcionários será o presidente da comissão, substituível nestas funções, durante as suas faltas ou impedimentos, pelo segundo, e o terceiro servirá de secretário.

Art. 2.º A comissão de que trata o artigo anterior fica autorizada a levantar, por intermédio do seu presidente ou do vogal seu substituto, as dotações inscritas no orçamento do Ministério das Colónias para os serviços do Arquivo Geral das Colónias, no Palácio da Ega.

Art. 3.º As contas da comissão serão prestadas ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*